



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CAMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 243/14

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

016.ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/01/2014

PROCESSO Nº 1/2267/2010

AI: 1/2010.05983-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA LUCI DOS SANTOS ARAUJO

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA - DETECTADA POR MEIO DE DIFERENÇAS ENCONTRADAS NA COMPARAÇÃO DAS DIF'S E INFORMAÇÕES PRESTADAS POR ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE, EM RAZÃO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENCONTRADA INFERIOR AO MONTANTE APURADO PELO AUTUANTE. Artigos infringidos: 169, I e 175, I, do Decreto n.º 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "b", da Lei n.º 12.670/96.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a **Autuada, MARI LUCI DOS SANTOS ARAUJO**, deixou de emitir documentos fiscais, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou serie D e Cupom Fiscal, restando assim relatada a infração:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL. APÓS FISCALIZAÇÃO CONSTATEI OMISSÃO DE SAÍDAS NO MONTANTE DE R\$ 82.035,83 NO PERÍODO DE 20.11.2006 A 30.06.2007, CONFORME LEVANTAMENTO E PLANILHA ANEXA REFERENTE AS VENDAS COM CARTÃO DE CREDITO/DEBITO EM COMPARATIVO COM DIEF".

Cita-se como dispositivos legais infringidos o art. 127, art 169, art. 174 e art. 177 do Decreto n.º 24.569/97.

A empresa apresentou a devida Impugnação Administrativa, alegando que o agente do fisco teria deixado de computar, em seu levantamento, vendas realizadas e informadas em DIEF.

Os Autos foram remetidos à Célula de Julgamento de 1.ª Instância, onde foi julgado parcial procedente, em virtude das correções realizadas no levantamento fiscal que, de fato, deixou de considerar algumas vendas realizadas e declaradas na DIEF.

Em razão da redução da base de calculo do auto de infração, em razão do acolhimento dos argumentos de defesa apresentados, o Autuado realizou o pagamento do credito tributário remanescente.

Todavia, como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

O processo então foi encaminhado para a Consultoria Tributária que se manifestou no sentido de conhecer do recurso oficial para negar provimento, mantendo,

 2

portanto, a decisão de parcial procedência proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de emissão de notas fiscais, em saídas de mercadorias, a qual foi julgada Parcial Procedente pela 1ª Instância Administrativa.

Após análise realizada pelo ilustre julgador singular, restou constatado que agente fiscal, em seu levantamento, deixou de considerar várias vendas realizadas pelo contribuinte e declaradas em DIEF's, o que ocasionou em uma base de cálculo, para apuração do crédito tributário, maior do que o valor realmente devido.

Analisando o caso, o julgador singular assim entendeu:

"[...]. De fato, ao se analisar as DIEF's da atuada de novembro de 2006 a junho de 2007, anexadas pelo próprio agente fiscal as fls. 64/71 dos autos, vê-se que a empresa informou ter havido operações de saída em todo o período, o que contraria o levantamento fiscal (observe-se que, nos meses de novembro de 2006 a abril de 2007 o agente do fisco indicou em seu levantamento não ter a empresa promovido qualquer movimentação).

Após consulta ao sistema DIEF, conforme telas impressas anexadas aos autos as fls. 91/92, pude constatar que o contribuinte enviou todas as DIEF's do período antes do início da ação fiscal – ou seja, não houve qualquer retificação de informações a posteriori, que pudesse se constituir em motivo para que o agente do Fisco desconsiderasse as informações das DIEF's.

Enfim, não está clara a razão pela qual o agente do fisco não computou em seu levantamento as informações das DIEF's do contribuinte do período de novembro de 2006 a abril de 2007. E, destaque-se ao se analisar os valores computados pelo atuante nos meses de maio/2007 (R\$ 20.142,80) e junho/2007 (16.219,40), pode-se verificar que os mesmos não guardam consonância com os valores informados pela empresa, relativas as suas operações de saídas.

[...]

Vê-se assim que a diferença da omissão de vendas seria inferior ao montante indicado pelo atuante, pois do confronto entre os montantes de R\$ 117.592,38 e R\$ 98.081,44, tem-se uma diferença de R\$ 19.510,94.

As vendas de mercadorias sem notas fiscais constitui infringência aos Arts. 3.º, 127, inc. I e §2.º, inc. VI, 169, inc. I, 174, inc. I, do Dec. 24.569/97, a seguir reproduzidos: [...]

Em razão da infração cometida, cabe ser aplicada a empresa penalidade disposta no art. 123, III, alínea "b", da Lei n.º 12.670/96 (alterada pela Lei n.º 13.418/2003), que estabelece multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação.

Pelo exposto anteriormente na fundamentação deste julgamento, a diferença entre as vendas com cartão de crédito e as declaradas pelo contribuinte é inferior ao apurado pelo autuante, o que resultará na redução do montante do crédito tributário, razão pela qual declaro a decisão que se segue.

Julgo a presente ação fiscal PARCIAL PROCEDENTE, intimando empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor de R\$ 9.170,14 (nove mil, cento e setenta reais e quatorze centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente."

Diante dos argumentos acima trazidos, não restam dúvidas quanto a ocorrência da infração, porem em valor bem inferior ao pretendido pelo agente fiscal.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso de Ofício e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, sendo mantida a decisão de Parcial Procedência do feito fiscal proferida em 1.ª instância reduzindo o valor a ser recolhido para o total de R\$ 9.170,14.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 19.510,94

ICMS (17%): R\$ 3.316,86

MULTA (30%): R\$ 5.853,28

TOTAL: R\$ 9.170,14

DECISÃO

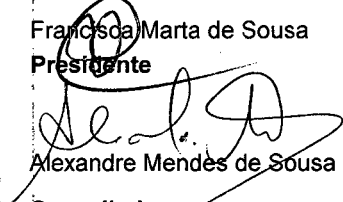
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido **MARIA LUCI DOS SANTOS ARAUJO**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria

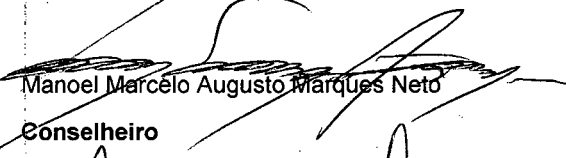


Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a extinção processual em razão do pagamento constante nos autos.

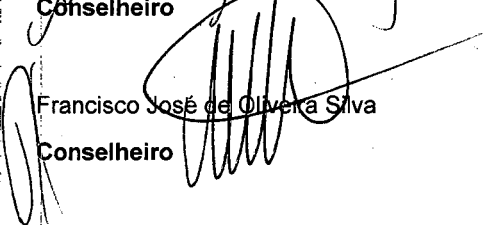
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

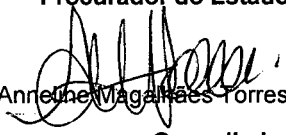

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Ana Monica Figueiras Menescal
Conselheiro

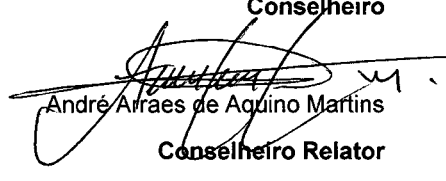

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Annelise Magalhães Torres
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


André Araes de Aquino Martins
Conselheiro Relator